



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Recurso nº : 128.201
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : ENGEFAB ENGENHARIA E FABRICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.819

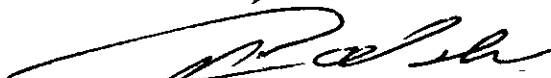
IRPJ - REVISÃO E ALTERAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Somente se admite, como prova para infirmar o lançamento de ofício, a revisão e alteração da escrituração contábil e fiscal, desde que provado inequivocamente os erros em que se alicerçaram.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEFAB ENGENHARIA E FABRICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01

Acórdão nº : 103-20.819

Recurso nº. : 128.201

Recorrente : ENGEFAB ENGENHARIA E FABRICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ENGEFAB - ENGENHARIA E FABRICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos meses de janeiro, abril e julho ano calendário de 1993 (fls. 01/06).

A exigência teve origem na revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1993 (DIRPJ/94), onde restou constatado: a) transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real; b) lucro real diferente da soma das parcelas e, c) prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 05/06.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 07/10, protocolada em 16/04/98, onde não se insurge contra os fatos apontados e as falhas cometidas em sua declaração de rendimentos. Entretanto, ao examinar sua declaração, verificou equívoco na apuração do lucro real quando, no mês de janeiro de 1993, adicionou ao lucro líquido, para apuração do lucro real a quantia de CR\$ 10.751.593,00 que corresponde à Reserva Especial - Realização (art. 2º da Lei nº 8.200/91).

Ainda, segundo a então impugnante, o erro evidencia-se pelo fato de que em todo o ano de 1990 a empresa teve seu Patrimônio Líquido muito superior a seu Ativo Permanente, o que possibilitaria uma dedução do saldo devedor, a partir de 1993, da diferença IPC/BTNF, o que não foi utilizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

Esclarece, ainda, que não utilizou-se da faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/91, para atualizar as contas de seu Ativo Permanente, mediante aplicação de índice que refletisse, a nível nacional, variação geral de preços.

Para subsidiar suas alegações traz recomposição do Lucro Real do mês de janeiro de 1993, sem a parcela que alega incluída por equívoco. Traz, também, como anexos, cópia do Balanço de 31/12/90, LALUR - parte A onde consta a inclusão que alega indevida, bem como a parte B da compensação de prejuízos, ambos do período-base de 1990.

Desta forma, em respeito ao princípio da verdade material, requer o cancelamento da exigência e, caso as provas trazidas com a impugnação não sejam suficientes, que seja determinada diligência.

Posteriormente, em petição de 26/11/98, requer a substituição do Balanço Patrimonial e do LALUR (partes A e B), bem como solicita a anexação de Planilhas com Balanços anuais de 1989/1992 e mensais de janeiro a dezembro de 1993, além de planilhas de correção monetária normal e especial (IPC/BTNF).

Informa que os documentos anexados com a impugnação foram feitos à época e, ao serem revisados por auditores especialmente contratados para esse fim, apurou algumas divergências pertinentes à correção das Demonstrações Financeiras, ensejando a retificação destes livros, devidamente revisados e alterados, no que concerne exclusivamente às correções de Balanço, e cujas formalidades, tanto intrínsecas quanto extrínsecas, foram convenientemente respeitadas em sua elaboração.

Informa que, conforme demonstrado no "Quadro Resumo Correção Monetária Normal e C.M. Especial IPC/BTNF (anexo D) a correção efetuada pelo diferencial do IPC com relação ao indexador BTNF (art. 3º da Lei nº 8.200/91) acarretou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

em saldo credor no montante de Cr\$ 44.455.908,37 em 31/12/90, de 25.702.767,72, 315.980.112,79 e 413.141.447,91, respectivamente para os períodos de 1991 a janeiro de 1993 (Anexos A,B e C) - Balanço anual de 1989 a 1992 e mensais de janeiro a dezembro de 1993.

Assim, faz nova montagem de seu lucro real, agora com a adição de Saldo credor - Dif. IPC/BTNF (art. 3º, Lei nº 8.200/91) no valor de CR\$ 413.141.447,91, em substituição àquela reproduzida na peça impugnatória, que nada consignava a esse título.

O julgamento monocrático, de fls. 105/109, considerou o lançamento procedente e veio com a seguinte ementa:

“RETIFICAÇÃO DE VALORES DECLARADOS - Só é admissível a retificação, pelo próprio contribuinte, de dados declarados antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Após o lançamento, somente com a prova dos fatos argüidos e fundamentada nos registros contábeis e fiscais existentes à época do lançamento.

LANÇAMNETO NÃO CONTESTADO - Constitui-se definitivamente na esfera administrativa o crédito tributário não expressamente impugnado.”

Relativamente ao período-base de janeiro de 1993, no qual houve prejuízo fiscal indevidamente compensado, o julgado recorrido trouxe o seguinte fundamento:

“As provas apresentadas são antagônicas e não convergem para a solução da lide em favor da mesma. O Lalur de fls. 14 apresenta um resultado fiscal totalmente diferente do de fls. 84. As contas registradas no primeiro Lalur também são diferentes das apresentadas no segundo. O diário, juntado aos autos pela interessada, foi registrado na Junta Comercial em 25 de novembro de 1998, conforme termo de abertura de fls. 36, alterando os valores do Diário anterior (fato referido no próprio termo citado). Desta forma, a alteração no Diário foi realizada posteriormente à data da lavratura do presente auto de infração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

20/02/1998, fls. 02. Ressalto que mesmo não podendo afirmar a data precisa que a interessada foi cientificada do lançamento, a mesma efetuou a alteração em sua escrita posteriormente à ciência do lançamento, pois em 21/11/1998 (registro na junta comercial) a mesma já havia apresentado impugnação ao lançamento em questão, fls. 07."

E, mais adiante, o julgado complementa as razões, quanto a este mês de janeiro:

"Tendo em vista que a adição ao lucro líquido do período-base de janeiro de 1993 foi efetuada pela interessada, cabe à referida a prova do erro cometido de forma inequívoca. Dos fatos trazidos aos autos não é o que ocorre. A referida adicionou o valor em questão, em face deste poder ser absorvido pelo prejuízo fiscal de período-base anterior. Com a desconsideração do prejuízo fiscal pela Receita Federal, a interessada, depois de notificada, renuncia à adição e procede a uma alteração profunda em sua escrita contábil – fiscal, alterando tanto o resultado contábil, quanto o fiscal. A prova deve estar baseada em seus livros e documentos existentes à época do lançamento. O julgador não considera devido que a interessada altere a sua escrita, posteriormente à autuação, a fim de adequá-la aos seus argumentos de defesa."

Os demais meses autuados, abril e julho de 1993 não foram objeto de questionamento, ficando mantida a alteração apresentada no auto de infração.

A inconformidade do sujeito passivo veio com a peça de fls. 113/116 e os anexos de fls. 126/197, remetida a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 198/204 e fls. 225/246.

Em suas razões recursais insiste na existência de erros que importam em cálculo equivocado de tributos, tendo recomposto sua escrita fiscal e a submetido ao crivo da fiscalização, como documento anexo à impugnação, consistente em cópia revista do balanço patrimonial e do LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

Em anexo à peça recursal, fez juntada as demonstrações financeiras revistas do ano-base de 1993, mês a mês, alegando que a mesma não foi alterada em razão da impugnação, mas simplesmente porque estava baseada em erros de fato e a única forma de corrigi-los seria a realização da prova pericial que foi negada.

Assim, requer a nulidade da decisão recorrida, para que seja realizada a perícia, ou que se dê provimento ao recurso, cancelando-se a cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se essencialmente de glosa de parcela de prejuízos fiscais, no mês de janeiro de 1993.

Da glosa dos prejuízos não contesta a recorrente. Sua discordância centra-se na retificação de sua escrituração, que se baseava em dados incorretos.

Na peça inicial do litígio (fls. 07/10) alega que incluiu indevidamente em sua declaração de rendimentos, como adição ao lucro real, a quantia de CR\$ 10.751.593,00, a título de Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º), visto que esta faculdade de atualizar as contas de seu Ativo Permanente não foi procedimento por ela realizado.

Assim, faz novo demonstrativo de apuração do lucro real, sem esta inclusão e, evidentemente sem a compensação de prejuízos declarada.

Posteriormente, em aditivo à impugnação (fls. 32/34), solicita a substituição do Balanço e do LALUR feitos à época e apresentados junto com a impugnação, por outros elaborados a partir de revisão feita por auditores especialmente contratados para esse fim, onde apuraram-se divergências, requerendo-se a desconsideração dos apresentados anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

Com os novos documentos ofertados, seu novo demonstrativo traz saldo credor da diferença IPC/BTNF como inclusão ao lucro real, em substituição ao valor inicialmente declarado como reserva especial do artigo 2º da Lei nº 8.200/91.

Com estas considerações, entendo desnecessária a realização de diligência ou perícia, bem como deve ser indeferido o pleito de nulidade da decisão recorrida, visto que os elementos apresentados junto com a impugnação e seu aditivo foram suficientes para a solução apontada na decisão recorrida.

Esta, não acolheu a nova escrituração, visto ter sido elaborada após a autuação, bem como posicionou-se no sentido de que a adição na declaração de rendimentos, referente ao artigo 2º da Lei nº 8.200/91, foi em decorrência da mesma ter sido absorvida por prejuízos. Com a glosa efetuada, houve renúncia à adição com a alteração de sua escrita contábil e fiscal. Assim, considerou os documentos inicialmente apresentados para apreciar a matéria e concluir pela manutenção do lançamento.

Desta forma, não há omissão no julgamento recorrido, tendo sido os argumentos e provas devidamente apreciados e justificada a negativa de realização de diligências ou perícia, porquanto as mesmas não interfeririam na solução do litígio.

Na esteira do julgado recorrido, entendo não assistir razão à apelante. A declaração de rendimentos apresentada descrevia entre as adições ao lucro real a correção monetária especial prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/91, fato este comprovado pelo LALUR anexado à peça impugnatória. Com a glosa dos prejuízos fiscais, que absorveram esta inclusão, quer a recorrente modificar sua escrituração contábil e fiscal, apresentado novos documentos que não podem ser aceitos. Em primeiro lugar, porquanto elaborados na tentativa de infirmar o lançamento. Em segundo, porquanto a nova escrituração contábil e fiscal não se coaduna com os dados apresentados. Como exemplo os valores apresentados como resultado do mês de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000402/98-01
Acórdão nº : 103-20.819

janeiro de 1993 são completamente destoantes dos declarados, bem como o LALUR de fls. 14, tem no prejuízo fiscal valores discrepantes do de fls. 84, em números expressivos.

Desta forma, como posto na decisão recorrida, as retificações de sua escrituração, efetuadas após a impugnação, tiveram por objetivo desconstituir o lançamento feito a partir de glosa de prejuízos.

Em qualquer momento a recorrente justifica as alterações procedidas, com indicação precisa do erro cometido, apenas traz nova escrituração com argumento de imprecisão da originalmente apresentada.

Assim, não havendo prova da indevida inclusão da parcela de Cr\$ 10.751.593,00, mesmo com a nova documentação apresentada no aditivo, deve ser considerado os termos e provas trazidos com a impugnação, que ratificam o lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA